



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 24/06/2026 das 14:30h às 18:00h

Deliberação: CERAM 48/2026

Referência: 2754242/2026

EMENTA: Defere Representação eleitoral. Fato superveniente. Desincompatibilização. Conselheiro Regional do CREA-AM. Licença requerida por prazo certo e determinado de 60 (sessenta) dias. Encerramento do período de afastamento inicialmente formalizado. Ausência de comprovação de pedido de prorrogação ou de ato superveniente apto à manutenção da licença. Defesa que sustenta a suficiência do afastamento originalmente requerido e a impossibilidade de revisão de decisão da Comissão Eleitoral Federal. Distinção entre o exame dos requisitos de elegibilidade realizado pela CEF e a apuração de fato superveniente relacionado à manutenção da condição jurídica de desincompatibilização durante o período eleitoral. Necessidade de permanência contínua da situação jurídica de afastamento até a data da eleição. Arts. 40, 42 e 43 da Resolução nº 1.150/2025. Reconhecimento de fato superveniente juridicamente relevante. Procedência da representação. Remessa dos autos à Comissão Eleitoral Federal.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Etianne Monteiro Braga, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que o art. 40 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que o candidato deverá desincompatibilizar-se até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data da realização das eleições; CONSIDERANDO que o art. 42 do Regulamento Eleitoral dispõe que o prazo de desincompatibilização será contado a partir da formalização do pedido de licenciamento ou afastamento, circunstância que evidencia a necessária vinculação entre a situação de desincompatibilização e a existência de ato jurídico apto a sustentar o afastamento do exercício da função considerada incompatível; CONSIDERANDO que a exigência de desincompatibilização possui natureza objetiva e destina-se à preservação da legitimidade do processo eleitoral, da igualdade de oportunidades entre candidaturas, da impessoalidade administrativa e da confiança dos profissionais no resultado do pleito; CONSIDERANDO que a manutenção da desincompatibilização exigida pelo Regulamento Eleitoral pressupõe a permanência contínua da situação jurídica que afasta o candidato do exercício da função potencialmente incompatível com a disputa eleitoral; CONSIDERANDO que a licença prevista no Regimento Interno do CREA-AM constitui precisamente o instrumento jurídico utilizado para materializar a situação de afastamento do Conselheiro Regional para fins eleitorais; CONSIDERANDO que a documentação produzida nos autos demonstra que o afastamento inicialmente requerido foi expressamente delimitado ao período de 60 (sessenta) dias, inexistindo nos autos comprovação de ato formal de prorrogação, renovação ou manutenção da licença após o término do prazo originalmente comunicado; CONSIDERANDO que a presente conclusão não decorre da mera inobservância de formalidade desprovida de relevância jurídica, mas da ausência de ato indispensável à manutenção da própria situação jurídica que fundamentava a desincompatibilização exigida pelo Regulamento Eleitoral; CONSIDERANDO que, tratando-se de licença concedida por prazo determinado, seus efeitos jurídicos se exaurem com o advento do termo final, salvo superveniência de ato válido apto à sua prorrogação ou renovação; CONSIDERANDO que a adoção de entendimento segundo o qual a mera formalização inicial do afastamento seria suficiente para produzir efeitos indefinidos até a eleição implicaria admitir hipótese de prorrogação tácita não prevista na regulamentação aplicável, em detrimento dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre candidatos; CONSIDERANDO que as condições eleitorais de elegibilidade, incompatibilidade e desincompatibilização constituem requisitos objetivos cuja aferição deve observar critérios verificáveis e uniformemente aplicáveis a todos os participantes do pleito; CONSIDERANDO que a Deliberação CEF nº 71/2026 apreciou o recurso eleitoral interposto pelo representado em matéria diversa, relacionada aos requisitos de elegibilidade examinados naquele processo específico, tendo deferido seu registro de candidatura com fundamento nos elementos então constantes dos autos; CONSIDERANDO que a presente representação não tem por objeto revisar, reformar, invalidar ou controlar a legalidade da Deliberação CEF nº 71/2026, mas apenas apurar fato superveniente alegadamente ocorrido após a formação daquele juízo eleitoral; CONSIDERANDO que a competência da CER-AM, nos termos do Regulamento Eleitoral, compreende a apuração de fatos relacionados à regularidade do processo eleitoral em sua circunscrição e a submissão à Comissão Eleitoral Federal das questões que possam repercutir sobre a manutenção das condições exigidas para participação no pleito; CONSIDERANDO, por fim, que os elementos produzidos nos autos evidenciam a ocorrência de fato superveniente juridicamente relevante relacionado à continuidade da condição jurídica de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

desincompatibilização exigida pela Resolução nº 1.150/2025; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, I - JULGAR PROCEDENTE a representação eleitoral apresentada por HUGO TAVARES ARAÚJO; II - RECONHECER que a ausência de comprovação de pedido de prorrogação, renovação ou manutenção da licença inicialmente requerida pelo representado configura fato superveniente juridicamente relevante para fins eleitorais; III - RECONHECER que os elementos constantes dos autos indicam a interrupção da situação jurídica de afastamento que fundamentava a condição de desincompatibilização anteriormente comprovada; IV - CONSIGNAR expressamente que a presente deliberação não declara inelegibilidade, não cancela registro de candidatura, não reforma decisão anteriormente proferida pela Comissão Eleitoral Federal e não revisa a Deliberação CEF nº 71/2026; V - DETERMINAR a remessa integral dos autos à COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL - CEF, para conhecimento, apreciação da matéria e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de suas competências regulamentares; VI - DAR CIÊNCIA às partes.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Claudécir Malveira De Souza, Etianne Monteiro Braga, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião